



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024  
(à MPV 1227/2024)**

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o art. 5º da Medida Provisória, para afastar a limitação nele introduzida de compensação dos créditos de não-cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS somente com débitos próprios das mesmas contribuições.

Anteriormente à referida regra, os créditos das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS poderiam ser utilizados para pagamento de débitos próprios de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil-RFB, não limitados àquelas contribuições.

O pagamento de tributos federais com créditos das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS é permitido desde a introdução da sistemática não cumulativa destas contribuições, por meio da Lei 10.637, de 2002, estendendo-se para pagamento dos débitos de contribuições previdenciárias pela Lei 13.670, de 2018, o que acabou por eliminar problemas com os indesejados saldos-credores acumulados de tais contribuições, representando um grande avanço para o fortalecimento das indústrias nacionais e para a efetiva mitigação da indesejada incidência de tributos em cascata.

Na contramão desse regramento, o artigo 5º da MP 1.227/2024 mostra-se um retrocesso à competitividade, à geração e manutenção de empregos e à economia do país. As empresas precisarão utilizar seus recursos financeiros,



notadamente obtidos através de empréstimos para capital de giro, para pagar os demais tributos federais em pecúnia, comprometendo o seu fluxo de caixa e, consequentemente, aumentando o seu custo financeiro. Conforme ressaltado pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI, o custo de capital de giro é bastante elevado no Brasil, com taxa de juros de mais de 20% ao ano, na média dos empréstimos contratados pelas empresas, com recursos livres.

É importante observar que o saldo credor das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins não representa nenhum tipo de benefício fiscal às empresas e resulta de suas operações rotineiras, quando uma empresa apura mais créditos de tais contribuições nas suas compras do que registra débitos nas suas vendas. Assim, como consequência lógica, os créditos tributários federais devem ser aproveitados como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer restrição.

Também cabe destacar que o artigo 5º da Medida Provisória é incompatível com todo o esforço empreendido na aprovação e implementação da reforma tributária, introduzida pela Emenda Constitucional 132/2023, cujos pilares fundamentais consistem no aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos tributários, além de estabelecerem a desoneração das exportações, alinhado às melhores práticas internacionais, evitando-se exportar tributos.

Outro aspecto relevante para a supressão do artigo 5º da Medida Provisória 1.227 é coibir a insegurança jurídica trazida ao ambiente de negócios no Brasil, uma vez que as empresas foram surpreendidas e terão que revisar o seu planejamento econômico e financeiro no ano de 2024, já em curso, o que pode gerar resultados muito divergentes do esperado, com efeitos para os anos posteriores. Essa instabilidade contribui negativamente para a economia e desestimula investimentos no país.

Importante notar que o artigo 5º da Medida Provisória 1.227 mostra-se desproporcional para balancear a desoneração da folha de pagamentos, seja porque afeta frontalmente diversos setores que não foram beneficiados com a referida desoneração, seja porque a restrição no uso dos créditos de PIS/PASEP e Cofins é medida permanente e com efeito imediato, que restaura o problema de saldos-credores acumulados, os quais subsistirão mesmo após a extinção de



LexEdit  
\* C D 2 4 7 4 1 6 3 2 2 5 0 0 \*

tais contribuições em 2027, em razão da sua substituição pela CBS. Por outro lado, as folhas de pagamento serão reoneradas gradativamente entre 2025 e 2027, de forma que acabará definitivamente o incentivo em 2028. Com isso, o impacto fiscal da desoneração da folha de pagamentos irá diminuir gradualmente, mas o efeito adverso da restrição ao uso dos créditos de PIS/Cofins não possui previsão de término, mostrando-se notório desequilíbrio entre as medidas.

Nesse sentido, a supressão do art. 5º da Medida Provisória se mostra essencial para preservar a competitividade das empresas, garantindo-lhes a possibilidade de utilizar os créditos de PIS/ PASEP e Cofins para compensar, também, outros tributos federais. Tal medida é fundamental para manter a viabilidade econômica das operações e promover o desenvolvimento sustentável das empresas, notadamente em relação às exportadoras que passarão a gerar resíduos tributários ainda maiores, acarretando perda de competitividade e todos os efeitos deletérios sobre a economia, balança comercial, empregos e crescimento do país.

Portanto, esta emenda busca corrigir os possíveis efeitos adversos do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, assegurando que as empresas possam continuar contribuindo para o crescimento econômico do país de forma equilibrada e justa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo**  
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247416322500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



\* C D 2 4 7 4 1 6 3 2 2 5 0 0 \*